



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

11:18:49


 Número da OC 892000801002022OC00048 - Itens negociados pelo valor total
 Situação HOMOLOGAÇÃO

Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro
 UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Ata](#) [Recursos](#) [Atos Decisórios](#)

39562020827 Luis Gustavo Pedrosa Demetrio

[Voltar](#)

Impugnação

CONNECT GLOBAL IT SERVICES EIRELI

28/06/2022 23:27:14

Cajamar, 28 de junho 2022.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO DO BRASIL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 057/CPB/2022

PROCESSO SEI: N° 0460/2022

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de TI para desenvolvimento de software

CONNECT GLOBAL PRODUTOS E SERVIÇOS EIRIELLI, inscrita no CNPJ sob o n° 18.367.537/0001-50, sediada na Rua Das Bromélias, n° 42, Ipês (polvilho), Cajamar/São Paulo, CEP: 07.791-625, vem, por meio de seu advogado, Matheus Alves Moreira da Silva, inscrito na OAB/RJ n° 235.905, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 30/06/2022 e que o prazo máximo para impugnar é até o dia 28/06, resta comprovado que a presente impugnação é tempestiva, merecendo a mesma ser conhecida, analisada e respondida.

II – DOS FATOS

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório em epígrafe exigências técnicas que extrapolam o disposto no ordenamento jurídico, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária ao universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, considerando que as exigências ora impugnadas são ilegais, senão vejamos o item 5, a partir da página 24:

5.2. Mínimo de 5 ANOS DE EXPERIÊNCIA DE TRABALHO comprovada como desenvolvedor java fullstack;

5.9. Mínimo de 10 ANOS DE EXPERIÊNCIA DE TRABALHO comprovada como desenvolvedor java fullstack;

5.22. Mínimo de 15 ANOS DE EXPERIÊNCIA DE TRABALHO comprovada como desenvolvedor java fullstack;

Mui Digno Pregoeiro, com a máxima vênia, os itens citados acima, mais precisamente nas partes em destaque, apresentam uma exigência absurda, que não encontra amparo em qualquer ramo do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente as legislações que se aplicam às contratações mediante pregão eletrônico e a jurisprudência consolidada sobre o tema.

Dessa forma, diante da ilegalidade desta exigência, que certamente viola o caráter competitivo do certame e reduz o número de empresas participantes, não restou à Requerente outra opção que não a impugnação do presente edital, para que se observe a lisura do procedimento.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A) DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA

O artigo 30, da lei 8.666/93 prevê como requisitos para análise da aptidão e qualificação técnica das licitantes os seguintes documentos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das

obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Perceba, Sr. Pregoeiro, que não há em parte alguma do lei qualquer previsão quanto à exigência de tempo de experiência do profissional como condição para habilitação ou mesmo para assinatura do contrato. O que se tem, tão somente, é a previsão de que o atestado de capacidade técnica deva ter prazo compatível com o serviço a ser contrato. No caso de serviço em epígrafe, a vigência é de 12 (doze) meses, e em nome da empresa licitante, sendo razoável exigir apenas um atestado de capacidade técnica com prazo de execução compatível, ou seja, 12 (doze) meses.

Nesse sentido, sobre a ilegalidade da exigência em tela, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, quando da interpretação da Lei 8.666/93, quem embora se aplique subsidiariamente, também prevê que o rol de condições de habilitação é taxativo, sendo vedada criação de condições não previstas na lei ou nos regulamentos.

1) ACÓRDÃO 134/2017 PLENÁRIO – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - (AUDITORIA, RELATOR MINISTRO BENJAMIN ZYMLER).

É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de TEMPO DE EXPERIÊNCIA OU DE EXERCÍCIO EM FUNÇÃO DOS PROFISSIONAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS PELA LICITANTE PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é TAXATIVO.

2) ACÓRDÃO Nº 2596/2016 – TCU – PLENÁRIO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional (Metroplan), à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Edital RDC 009/2014:

D) EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA, O QUE VIOLA O DISPOSTO NO ART. 30, § 1º, INC. I E § 5º DA LEI 8.666/1993 E O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS ACÓRDÃOS 1.978/2009, 1.529/2006 E 473/2004, TODOS DO PLENÁRIO DO TCU

Para além da relação contratual entre licitantes e entidade contratante, cabe ressaltar que a empresa, por força da Consolidação das Leis trabalhistas, caso tenha que contratar por meio de contrato de trabalho, está legalmente impedida de exigir 5, 10 ou absurdos 15 anos de experiência mínima no cargo, vide artigo 442-A, da CLT.

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de

experencia previa por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade.

Além da ilegalidade por ausência de previsão deste requisito, o mesmo se mostra igualmente ilegal até por força da Consolidação das Leis Trabalhistas, que veda tal exigência. Embora se trate de uma possível relação entre licitante e profissional, fica o questionamento, se a empresa não pode fazer esse tipo de exigência para contratar, como as licitantes atenderiam a este requisito? Tal situação pode caracterizar um indício em relação à restrição da licitação para empresas que já possuam profissionais nesta condição.

Dessa forma, resta inquestionável a ilegalidade da exigência aqui discutida. Por se tratar de requisito que não encontra amparo legal, violado foi o princípio da legalidade previsto na Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e, principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Com essas considerações, resta evidente que tais cláusulas restringem o caráter competitivo do certame, fazendo exigência incompatível com os requisitos de habilitação previstos em lei e demais normas aplicáveis, devendo ser retirada do presente edital de licitação que ora se impugna.

B) DA RESPONSABILIDADE QUANDO VERIFICADO O DIRECIONAMENTO DO CERTAME

Sob esse enfoque, oportuno destacar que O DIRECIONAMENTO EM CERTAMES LICITATÓRIOS É ASSUNTO DIUTURNAMENTE TRATADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse espeque, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se CONCLUIR PELA RESPONSABILIDADE DA PRESIDENTE (COMO DE TODOS OS MEMBROS) DA CLP, POR AGIR DE FORMA AO MENOS OMISSIVA, PERMITINDO QUE HOUVESSE O DIRECIONAMENTO, OS SOBREPREGOS E O FAVORECIMENTO QUESTIONADOS. POR ISSO,

SUJEITA-SE A RESPONSÁVEL À MULTA PREVISTA NO ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.443/92, NA PROPORÇÃO, OPINAMOS, DE 15% (RI-TCU, ART. 220, INC. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – PLENÁRIO AC-0105-20/00- P)”

Quanto à AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, no caso de possível direcionamento, colacionamos a decisão n° 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra- assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar, Mui Digno Pregoeiro, que a própria Lei n.º 8.666/93 e o Código Penal estão repletos de dispositivos que disciplinam a responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

A) IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES INDEVIDAS À AMPLA CONCORRÊNCIA;

b) elaboração imprecisa de editais e

C) INCLUSÃO DE CLÁUSULAS QUE DENOTAM O DIRECIONAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 também da lei 8.666/93, ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "SUJEITAM-SE À RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL".

Ora, Mui Digno Pregoeiro, é inquestionável a falta grave quanto ao princípio da isonomia, princípio basilar no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios. Portanto, ao ferir a isonomia, a competitividade e a impessoalidade, o ente, existe a possibilidade de se caracterizar o direcionamento do certame.

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm o supedâneo necessário para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, com o restabelecimento da isonomia.

IV- DO PEDIDO

Em face do exposto, com fulcro na legislação aplicável e nas repetidas decisões citadas do TCU, requer seja a presente impugnação julgada PROCEDENTE, com a retirada da exigência do tempo mínimo de experiência de qualquer dos profissionais, ou, que o tempo máximo exigido se adeque ao previsto pela CLT (6 meses).

POR SE TRATAR DE TEMA PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA, A MANUTENÇÃO DAS EXIGÊNCIAS QUESTIONADAS PODERÁ VIR A SER DISCUTIDAS POR MEIO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE, OU AINDA, PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.

Caso Vossa Senhoria mantenha a exigência vinculada ao edital, o que se tão somente pelo apreço ao debate, requer a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior.

Desde já agradecemos e aguardamos vossa manifestação, renovando votos de estima e consideração.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

MATHEUS ALVES MOREIRA DA SILVA

Advogado – Especialista em Direito Administrativo

OAB/RJ 235.905

Parecer

Luis Gustavo Pedrosa Demetrio da Silva

29/06/2022 20:03:41

Decisão
Indeferido

Parecer

Referente: PE057/CPB/2022

Processo nº: 0460/2022

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de TI para desenvolvimento de software

PARECER DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1 – Das alegações da impugnante:

Alega, em síntese, a impugnante que:

a) As exigências constantes no subitem 5.2; 5.9; 5.22 são exigências editalícias, como condição de habilitação, sendo ilegais.

Pede, em síntese, que a impugnação seja aceita, sendo retirados os subitens elencados no ato convocatório retirando a sua exigência.

2 – Da apreciação da impugnante

Considerando a alegação, especificamente naquilo que diz respeito as exigências ilegais, nota-se uma grande confusão do impugnante entre os documentos de habilitação, e o perfil dos profissionais.

Em caráter orientativo, apresento ao impugnante que o item IV – DA HABILITAÇÃO (conforme o edital), são documentos EXIGIDOS como condição de habilitação para somente a empresa vencedora da licitação. Estes documentos elencados estão de acordo com o apresentado no art. 14, da Resolução CPB nº02 de novembro de 2018 - Regulamento de Aquisições e Contratos, que por sua vez é orientado pela Lei Federal 8.666/93 e 10.520/02.

Art. 14. A habilitação nos processos de licitação ora regulamentados poderá ser exigida, no todo ou em parte, conforme a complexidade do objeto e nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, sendo a documentação relativa a:

I – Habilitação Jurídica:

a) Cédula de identidade;

b) Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI;

c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado e registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedade empresária; e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

d) Ato constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

II – Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do proponente;

c) Certificado de Regularidade relativa ao Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos instituídos por lei;

d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943;

e) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) Prova de Inscrição no Simples Nacional, quando for o caso;

III – Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual;

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;

c) Garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no artigo 46 deste Regulamento, limitada a 1% (um por cento), que será devolvida ao proponente vencedor quando da assinatura do contrato;

d) Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, o qual não poderá exceder 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

IV – Qualificação Técnica

- a) Documentos comprobatórios da capacidade técnica operacional de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da aquisição;
- b) Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando necessário;
- c) Comprovação de que recebeu os documentos, e quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações do instrumento convocatório;
- d) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- e) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

V – Declarações:

- a) Declaração de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho no que se refere a observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal, conforme disposto no inciso V, do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93;
 - b) Declaração de inexistência de fatos impeditivos à sua habilitação e de que não possui em seu quadro funcionários com vínculo empregatício com CPB ou com Entidades de administração do Desporto assinada por sócio, dirigente, proprietário ou procurador do proponente, devidamente identificado;
 - c) Declaração afirmando que sua proposta foi elaborada de maneira independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira e ao CPB, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/ 2013 – Lei Anticorrupção;
 - d) Declaração de Enquadramento na Lei Complementar nº 123/2006 ou Certidão expedida pela Junta Comercial;
 - e) Declaração de que reúne as condições de habilitação exigidas no edital e de que entregará toda a documentação exigida, no prazo estipulado, caso venha a ser convocado, de acordo com a ordem de classificação, nos casos de aquisição na modalidade pregão;
- (Resolução CPB nº02 de novembro de 2018 - Regulamento de Aquisições e Contratos)

Por outro lado, as exigências dispostas no subitem 5.2, 5.9 e 5.22, constantes no anexo I - Termo de Referência, é o descritivo das características dos profissionais que ocuparão os postos no comitê paralímpico.

Em contato com o Departamento de TI desta entidade, destacam que o tempo de experiência descrito diz respeito exclusivamente ao posto de serviço solicitado. Em outras palavras, desde que a licitante cumpra os documentos e certidões exigidos na fase de habilitação, não importa o tempo que ela atua no mercado de trabalho. Já a respeito do tempo de experiência mínima solicitada, a área técnica entende este aspecto como um indicador de senioridade do posto de serviço necessário para uma identificação eficiente dos problemas ocorridos e apontamentos de solução, dado a complexidade do ambiente do contratante. Isto é, se o posto de serviço solicitado requer habilidades e experiência de Especialista, Sênior, Pleno ou Júnior.

A área requisitante também reforça que somente a empresa contratada, ou seja a vencedora da licitação, será solicitada ocupação do posto de serviço, na qual terá o prazo hábil, conforme descrito em edital, para apresentação do prestador de serviço, não havendo necessidade deste possuir vínculo com a contratada no ato da licitação e habilitação.

Diante da elucidação apresentada pelo Departamento de TI do Comitê Paralímpico Brasileiro, composto de técnicos altamente capacitados, reforça que é totalmente cabível a solicitação de cargos, uma vez que o tempo de experiência define o cargo, ou seja, entre cinco e dez anos de experiência refere-se a um analista pleno, mais de dez anos de experiência refere-se a ao analista sênior. Esta descrição exaustiva dos profissionais vai ao encontro do disposto do guia de boas práticas elaborado pelo TCU.

“A definição do objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição. Deve explicitar de modo conciso, mas completo, o que a Administração deseja contratar”

(BRASIL. Tribunal de contas da União. Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação - Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação - versão 1.0.) – Grifo nosso
Destacamos que estas ocupações estão dispostas através da Classificação Brasileira de Ocupação do Ministério do Trabalho e Emprego.

O impugnante traz em suas alegações, que o edital fere o princípio da competitividade, afirmações totalmente descabidas, uma vez que detalhamos neste parecer que o edital cumpre fielmente aquilo que fora disposto no Regulamento de Aquisições e Contratos do Comitê e na legislação vigente

para disposto no Regulamento de Aquisições e Contratos do Comitê e na legislação vigente.

Ao impugnante orientamos que em que se atente aos documentos habilitatórios para participação desta licitação, e caso venha se consagrar vencedor da licitação terá tempo suficiente para contratação dos postos necessários.

3 – Da decisão

Ante o exposto, NÃO ACOELHO E INDEFIRO, pelas razões e motivos expostos, a impugnação apresentada pela empresa CONNECT GLOBAL IT SERVICES EIRELI, das alegações da impugnante.

Sendo o que tínhamos,

São Paulo, 29 de junho de 2022.

Luis Gustavo Pedrosa Demetrio da Silva
Pregoeiro da Comissão de Aquisição
Comitê Paralímpico Brasileiro

Ouvidoria

| Transparência

| SIC



Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:
39.467.292/0001-02 - Política de Privacidade | Termos de Uso